

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO POR DOIS UM PRODUÇÕES LTDA, EM RELAÇÃO À SUA INABILITAÇÃO NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente por **DOIS UM PRODUÇÕES LTDA**, em relação à sua inabilitação, correspondente ao Concurso Público acima, cujo objeto é Seleção de projetos Culturais.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém a Lei nº 8666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 – “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Com relação ao recurso apresentado pela proponente acima citada, cumpre esclarecer:

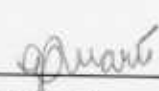
1. Quanto à alegação da proponente “que segundo o contador da empresa, o fato de termos a Certidão Negativa de Tributos Estaduais, da Secretaria de Fazenda, seria um indicador que a certidão da dívida ativa viria negativa. Neste sentido, decidimos juntar o protocolo do pedido da certidão e apresentarmos a mesma quando da abertura do prazo recursal. A Certidão, ora anexada, veio a ser emitida no dia seguinte, 31 de maio de 2019”.

2. Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, decidiu, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a inabilitação** da proponente **DOIS UM PRODUÇÕES LTDA**, tendo em vista que a documentação faltante foi anexado ao recurso, não podendo ser incluído posteriormente, conforme o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações.


A Sra. Presidente da C.P.L.



Fernanda A. Cordeiro de Almeida



Carolina do Couto Duarte



Lucia Aparecida Baptista de Souza